



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Alto Alegre
Rua Recreio nº 233 - CEP: 99.430-000
Fone: 0.54.3382-1030/1060 - FAX: 054.3382-1122



DECISÃO DE RECURSO:

TOMADA DE PREÇO Nº 009/2023 - Contratação de Empresa Para Prestação de Serviços (Mão de Obra) e Material Para Pintura Interna da Unidade Básica de Saúde "Luis Corazza" do município de Alto Alegre/RS.

Trata-se de Recurso Interposto pela empresa KIELING CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 53.093.326/0001-77, com sede na Rua Dr. Flores, nº 403, sala 07, Porto Alegre/RS, por meio de seu representante legal, contra a decisão proferida no dia 25 de janeiro de 2024 pela Comissão Permanente de Licitação do Município, decisão esta que desclassificou a proposta da licitante acima.

Em tempo, informamos que a Comissão Permanente de Licitação, do Município de Alto Alegre, foi designada pelo Prefeito Municipal através da Portaria nº 11.024/2023 e 11.194/2024. O presente julgamento de recurso tem como espeque a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores e Lei Complementar nº 123/2006, bem como instruções, termos e condições contidas neste Edital e seus anexos.

1 – DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL:

A Lei Federal nº 8.666/93 em seu art. 109 estabelece que o prazo para interposição de recursos relativos às decisões da Comissão Permanente de Licitação será de cinco (5) dias úteis a contar da decisão.

Na Ata de Julgamento de Recursos, lavrada no dia 25 de janeiro de 2024, a Comissão decidiu por julgar procedente o recurso apresentado pela licitante GOLD ACABAMENTOS LTDA, CNPJ nº 24.893.150/0001-30 e ALTERAR a decisão proferida na "Ata de Recebimento de Documentos e Julgamento e Classificação das Propostas", lavrada no dia 15/01/2024. Com isso, abriu prazo de recurso de cinco (5) dias úteis. A licitante "Kieling" apresentou suas razões recursais quanto à decisão proferida pela Comissão no dia 31 de janeiro de 2024, em conformidade com o item 10-RECURSOS do Edital de Licitação nº 126/2023, portanto dentro do prazo legal.

As contrarrazões foram apresentadas, tempestivamente, pela licitante, então vencedora do certame, GOLD ACABAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 24.893.150/0001-30, na data de 09/02/2024.

2 – DO RESUMO DOS FATOS:

Em síntese, a Recorrente KIELING CONSTRUÇÕES LTDA requer a anulação da decisão que declarou vencedora a empresa Gold Acabamentos LTDA e a procedência do recurso para reconhecer que a recorrente foi a única licitante a apresentar toda a documentação exigida no edital.

Apresentadas contrarrazões pela licitante Gold Acabamentos Ltda, requerendo o não recebimento do presente recurso e, no mérito, sua improcedência.

É o breve resumo dos fatos.

3 – DO MÉRITO:

Em que pese a matéria objeto da presente irresignação recursal já ter sido exaurida no recurso anterior, interposto pela licitante Gold Acabamentos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, passa-se à análise das razões recursais.

3.1 – DA ALEGADA NULIDADE DA DECISÃO DE *INABILITAR*:

Inicialmente, ressalta-se que **a recorrente KIELING CONSTRUÇÕES LTDA não foi inabilitada do certame, apenas não foi considerada vencedora do mesmo**, já que a empresa Gold Acabamentos Ltda apresentou a proposta de menor valor.

Alega, a recorrente, ausência de motivação da decisão que julgou vencedora do certame a empresa Gold Acabamentos, ora recorrida.

Improcede referida irresignação.

Conforme explanado e fundamentado na decisão do recurso anterior, interposto por Gold Acabamentos, foi revista e modificada a decisão proferida pela Comissão no julgamento da licitação, por entender que inexistia justa causa para desclassificar a então recorrente, responsável por apresentar proposta financeira com menor valor.

Assim, não se justificam as alegações da recorrente, haja vista que na decisão ora impugnada restaram claras as razões de decidir da Administração Pública, ocasião em que transcrevemos o seguinte trecho: *“Não se trata de ausência de apresentação de proposta, haja vista que esta foi apresentada de forma impressa, legível e nos termos exigidos pela Administração Pública, mas em forma de proposta orçamentária.”*

Outrossim, importante trazer aos autos o teor da Súmula 473 do STF, a qual preceitua que:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”¹

Desse modo, frisa-se – novamente –: **a empresa recorrente não foi inabilitada do certame**, contudo, com a decisão que acolheu o recurso da licitante Gold Acabamentos, esta sagrou-se vencedora do certame, por ter apresentado proposta com menor valor, de modo que não há que se falar em ausência de motivação da decisão administrativa, a qual sugerimos seja lida com cautela e atenção pela recorrente.

Diante do exposto, não merece acolhimento a pretensão recursal quanto ao referido item.

3.2 – DA ALEGADA AUSÊNCIA DE PROPOSTA FINANCEIRA:

Em que pese referida matéria já ter sido explanada na decisão do recurso anterior, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, passamos a considerar o que segue:

¹<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=1602#:~:text=Ao%20Estado%20C3%A9%20facultada%20a,precedido%20de%20regular%20processo%20administrativo.<visualizado em 15 de fev. 2024>>



Considerando os princípios que regem as licitações públicas, tais como vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia, probidade administrativa, dentre outros, entende-se não ser crível, ao passo que inexistente justa causa para a desclassificação do licitante responsável pela apresentação da proposta de menor valor, por ter apresentado mídia digital com arquivo corrompido, quando apresentou proposta impressa de acordo com o estabelecido no edital, **sob pena de incidência em formalismo exagerado.**

Ressalta-se, para que fique claro: A mídia digital entregue pelo licitante apresentou “falhas” desconhecidas, impedindo sua visualização pelo Órgão Público, o qual, contudo, teve acesso e conhecimento da proposta através de meio físico (proposta orçamentária e demais anexos) sendo portador da proposta de menor valor. Não se trata de ausência de apresentação de proposta, haja vista que foi apresentada de forma impressa, legível e nos termos exigidos pela Administração Pública, mas em forma de proposta orçamentária.

Dessa forma, no julgamento do recurso interposto pela licitante Gold Acabamentos, cuja decisão sagrou referida empresa vencedora do certame, a Comissão Permanente de Licitação considerou os critérios objetivos definidos no edital. **Assim, a ausência do título “Proposta” constitui mera irregularidade, ocasião em que inexistente justa causa para a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.**

Repita-se, para que não restem dúvidas: não se está diante de ausência de apresentação de proposta financeira, haja vista que o valor orçado pela licitante Gold Acabamentos está descrito, de forma impressa, clara, legível e nos termos previstos no edital na proposta orçamentária!

Assim, não restam dúvidas do valor cotado pela licitante Gold Acabamentos Ltda, declarada vencedora do certame, haja vista que apresentou a menor proposta financeira no certame licitatório, critério exigido na licitação em apreço, modalidade Tomada de Preços, tipo menor preço global.

Nesse sentido, inclusive, o seguinte julgado:

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DO CERTAME. PROPOSTA DE ACORDO COM REQUISITOS DO EDITAL. O JULGAMENTO DAS PROPOSTAS SERÁ OBJETIVO, DEVENDO A COMISSÃO DE LICITAÇÃO OU O RESPONSÁVEL REALIZÁ-LO EM CONFORMIDADE COM OS TIPOS DE LICITAÇÃO, OS CRITÉRIOS PREVIAMENTE ESTABELECIDOS NO ATO CONVOCATÓRIO E DE ACORDO COM OS FATORES EXCLUSIVAMENTE REFERIDOS, DE MANEIRA A POSSIBILITAR SUA AFERIÇÃO PELOS LICITANTES E PELOS ÓRGÃOS DE CONTROLE (ART. 45 DA LEI N. 8.666/1993). ADEMAIS, NO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, A COMISSÃO LEVARÁ EM CONSIDERAÇÃO OS CRITÉRIOS OBJETIVOS DEFINIDOS NO EDITAL OU CONVITE (ART. 44 DA LEI DAS LICITAÇÕES). **CONSTITUI MERA IRREGULARIDADE DA PROPOSTA, EQUÍVOCO NA DEMONSTRAÇÃO DOS ENCARGOS FINANCEIROS, NO PERCENTUAL APRESENTADO NA**



PLANILHA DE CUSTOS, RELATIVAMENTE AO INSS E O BDI INCIDENTE SOBRE O SERVIÇO LICITADO. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. FORMALISMO EXAGERADO QUE CONSPIRA CONTRA A PRESENÇA DE MAIOR NÚMERO DE PARTICIPANTES NO CERTAME.

CORRETA, POR ISSO, A DECISÃO RECORRIDA QUE DETERMINA A SUSPENSÃO DO COMPETITÓRIO ATÉ O JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. POR OUTRO LADO, DEFINIDA A PARTICIPAÇÃO DA AUTORA NO CERTAME, CABE À COMISSÃO JULGADORA PROCEDER O JULGAMENTO, COM A ABERTURA DOS ENVELOPES CONTENDO AS PROPOSTAS DOS CONCORRENTES HABILITADOS, NOS TERMOS DO ART. 43, I E V E ART. 45 DA LEI N. 8.666/1993. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE OU OMISSÃO NO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. AVERBAÇÃO DE PROTELATÓRIOS. (Apelação Cível, Nº 50207530620158210001, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em: 29-06-2022).” (grifamos)

Assim, no caso dos autos, verifica-se inconformismo da recorrente com a decisão da Administração, decisão esta que seguiu as normas edilícias e declarou vencedora a licitante que apresentou o menor valor global.

De mais a mais, ao contrário do alegado pela recorrente, em momento algum a decisão proferida no recurso anterior buscou favorecer qualquer empresa utilizando-se do critério “menor preço”.

Referida alegação inclusive é contraditória, haja vista que a recorrente alega ausência de proposta da licitante vencedora, contudo, de forma contraditória, imputa à Administração favorecimento desleal da concorrente com base no critério menor preço!

Esta Comissão, bem como a Administração Pública preza pelo bom andamento dos certames, ocasião em que visa alcançar a proposta mais vantajosa ao Erário, observando sempre o critério do julgamento objetivo do certame, em consonância, ainda, com os princípios e normas que regem as licitações.

Por fim, cabe salientar que, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal:

“XXV- a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”

Assim, cabe à recorrente, caso não satisfeita com a presente decisão, solicitar qualquer diligência aos órgãos de controle, bem como ingresso com ação judicial cabível.

Diante do exposto, não há que se falar em procedência recursal ante a ausência de proposta financeira.

4 – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta Comissão de Licitação CONHECE o presente recurso, interposto por KIELING CONSTRUÇÕES LTDA, no entanto, decide por julgá-lo **TOTALMENTE IMPROCEDENTE.**





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Alto Alegre
Rua Recreio nº 233 - CEP: 99.430-000
Fone: 0.54.3382-1030/1060 - FAX: 054.3382-1122



À apreciação da Autoridade Superior.

Alto Alegre/RS, 15 de fevereiro de 2024.

Natália Caroline S Tomazi
Natalia Caroline Schaefer Tomazi
Membro Titular

Luciane C Santos
Luciane Christ dos Santos
Membro Titular

Jolvani Morgan
Jolvani Morgan
Membro Suplente





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Alto Alegre
Rua Recreio nº 233 - CEP: 99.430-000
Fone: 0.54.3382-1030/1060 - FAX: 054.3382-1122



DESPACHO

Tomada de Preço nº 009/2023

Assunto: Recurso Administrativo

Trata-se de licitação na modalidade Tomada de Preço, a qual possui como objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços (mão-de-obra) e material para pintura interna da USB Luis Corazza, do Município de Alto Alegre/RS.

Recebido recurso pela Comissão Permanente de Licitação, interposto por KIELING COSNTRUÇÕES LTDA, da decisão que julgou procedente o recurso interposto por GOLD ACABAMENTOS LTDA, bem como considerou a licitante Gold Acabamentos Ltda vencedora do certame, por ter apresentado a menor proposta financeira.

Foram protocoladas as contrarrazões recursais.

A Comissão de Licitação, de forma fundamentada, decidiu por CONHECER, contudo, JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE o recurso interposto por KIELING CONSTRUÇÕES LTDA.

É o breve resumo.

Passo a decidir:

Analisando os autos, em especial o recurso interposto e a decisão exarada pela Comissão de Licitação, **concluo que, de fato, o presente recurso não merece procedência.**

Desse modo, decido de acordo com a decisão prolatada pela Comissão de Licitação, usando como razões de decidir, as mesmas justificadas pela referida Comissão.

Diante do exposto, decido de acordo com a manifestação da Comissão de Licitação.

Alto Alegre, RS, 15 de fevereiro de 2024.

AVELINO SALVADORI,

Prefeito Municipal.

Avelino Salvadori
PREFEITO MUNICIPAL
ALTO ALEGRE - RS
CPF: 049.742.390-15